



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

44

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 216 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
20ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/01/09
PROCESSO Nº. 1/4509/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200617161-1
RECORRENTE: J. MASSILON ELETROMÓVES LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco José Inácio Viana
MATRÍCULA: 0342681-5
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa
REVISOR: Conselheiro Liduíno Lopes de Brito

EMENTA: - 1. FALTA DE EMISSÃO DE LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL. 2. Ação fiscal através da qual foi detectado que a contribuinte deixou de emitir 43 leituras de memória fiscal relativas ao período de 01/05/01 a 01/05/06. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, haja vista a invalidade da intimação; em conformidade com o representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*. 4. Reformada a decisão condenatória proferida pela instância originária. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o *Princípio da Verdade Material* que rege o Processo Administrativo Tributário.

RELATÓRIO

A presente lide noticia a acusação de *falta de emissão das leituras da memória fiscal*, em razão de que a contribuinte não apresentou 43 leituras da memória fiscal referente ao período compreendido entre 01/05/01 a 01/05/06. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.15610, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por motivo de descumprimento de obrigação acessória. A referida diligência foi relativa ao período de 01/05/01 a 01/05/06, efetivada junto à empresa *J Massilon Eletromóveis Ltda*, que atua no comércio varejista de móveis. Auto de infração lavrado em 16/06/06, com fulcro nos arts. 399, parágrafo único, 402, §1º do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 29/05/06 por via postal, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200617161-1, informações complementares, planilha com a quantidade de leitura fiscal/por mês não apresentadas, termo de intimação, ordem de serviço, AR do termo de intimação e cópia do edital de intimação. O auto, em epígrafe, relatou *ipssis litteris*:

“DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS. CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR 43 (QUARENTA E TRÊS) LEITURAS DA MEMÓRIA FISCAL EMITIDAS CONFORME PARAGRAFI PRIMEIRO DO ARTIGO 402 DO DEC 204569/97. REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/05/2001 01/05/2006”. (sic).

Às informações complementares de fls. 02., o atuante elucidou que a contribuinte entregou após o prazo determinado no termo de intimação 2006.13058 apenas uma fita contendo a leitura da memória fiscal emitida de uma só vez, não obstante esta deva ser emitida no final de cada mês.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VII, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 200 ufirces por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	0,00
Multa	R\$ 14.323,05
TOTAL	R\$ 14.323,05

O termo de revelia foi lavrado em 20/11/06. Em ato contínuo foi determinado encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A julgadora monocrática observou que a increpação fiscal abrange o período compreendido entre 01/05/01 e 01/05/06, e decorre da desobediência ao disposto no § 1º do art. 402 do RICMS, o qual elucida que deve ser emitida a leitura da memória fiscal ao final de cada período de apuração relativa às operações neste efetuadas. Em sendo assim, instou que a penalidade a ser aplicada deve ser a disposta no art. 878, VI, alínea “a”, do Decreto 25.468/99. Por fim, referendou o feito fiscal em todos os seus termos e concluiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 10 (dias) dias, a contar da ciência da referida decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal, com os devidos acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários. Neste contexto, foi produzida a demonstração que segue:

Multa Ufirc'e's	160
Documentos Faltosos	43
Total Ufirc'e's	6.880

O termo de intimação comunicando a decisão singular foi enviado à contribuinte por AR, em 09/07/08, em conformidade com o art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A empresa apresentou recurso voluntário, considerado tempestivo, em 14/07/08, às fls. 22/31 instruída com documentos de fls. 32/52, após decisão singular. Em sua peça defensiva, preliminarmente, asseverou acerca da nulidade da intimação efetuada no presente processo. Aduziu que o termo de intimação nº. 2006.13058 demonstrou a ausência de assinatura do representante legal da empresa contribuinte. Outrossim, na data da emissão do termo supracitado, a recorrente de fato não mais operava no endereço informado no referido instrumento, posto que não dispunha de estoque de mercadorias desde 31/12/05, conforme informação de conhecimento do *Núcleo de Execução de Canindé*, pelo que indica a Relação de Estoque de Mercadorias e Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF's) em anexo. Elucidou que o aviso de recebimento (AR) acostado às fls. 07 não pode ser levado em consideração por este órgão julgador, primeiro porque a recorrente não mais operava no endereço ali indicado desde 31/12/05, segundo porque o envio do termo de intimação nº. 2006.13058 pelos correios, aconteceu no dia 24/05/06, após o fechamento de fato da empresa que ocorreu no dia 31/12/05, em terceiro lugar, a assinatura colocada no aviso de recebimento que repousa às fls. 07 é de pessoa totalmente desconhecida da empresa, portanto, sem poderes para assinar em nome da ora recorrente, haja vista que esta pessoa jamais laborou para a recorrente, conforme comprova o livro de *Registro de Empregado* em anexo. Argumentou que o edital de intimação acostado às fls. 09 é ilegal, posto que a recorrente não se encontrava em lugar incerto e não sabido, face a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará conhecer o endereço residencial do sócio da recorrente. Colacionou doutrina e jurisprudência. Observou ainda, sobre o cumprimento da obrigação acessória exigida pelo fisco. Ademais, ressaltou que a multa arbitrada encontrava-se fora dos parâmetros legais, pois seria incabível multa em relação ao período em que não houve circulação de mercadorias. Isto posto, requer a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração em apreço.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 321/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular. Consignou que a acusação fiscal guarda perfeita conformidade com a legislação tributária e a ação fiscal atendeu aos requisitos procedimentais. Afirmou que o descumprimento da obrigação acessória pelo sujeito passivo redundava na conversão desta em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária consoante o art. 113 do CTN. Ressaltou que em consulta ao *Cadastro de Contribuinte* do ICMS se constatou que a baixa cadastral foi requerida pela contribuinte somente em 29/06/07, estando ativo no período em que foi lavrado o auto de infração, de maio/01 a maio/06, descaracterizando o argumento de que a contribuinte estava baixada em 31/12/05. Aduziu que o aviso de recebimento é válido. Ademais, arazou que a multa aplicada pelo agente fiscal é específica para o caso, cabendo ao legislador indicar a multa na proporcionalidade do prejuízo causado pelo Fisco. Em sendo assim, referendou a penalidade aplicada pela autoridade fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da d. Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 63/66.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **J. MASSILON ELETROMÓVES LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200617161-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *falta de emissão das leituras da memória fiscal*, em virtude de que a contribuinte não apresentou 43 leituras da memória fiscal referente ao período compreendido entre 01/05/01 a 01/05/06.

Os argumentos recursais expendidos pela recorrente em sede de recurso voluntário foram conduzidos no sentido de requerer a nulidade da ação fiscal, tendo em vista o defeito de intimação existente no momento do envio do AR, uma vez que não fora encaminhado para o endereço correto e a pessoa que recebeu a intimação era desconhecida pela empresa. Inclui dentre suas razões de defesa, a tese de que o termo de intimação refere-se ao período de 01/05/01 a 01/05/06, e a empresa em 31/05/05, não mais funcionava, sequer possuía estoque de mercadorias, conforme demonstra pedido de baixa e relação de documentos entregues no Núcleo da SEFAZ – CEARÁ. Com vistas a fundamentar suas alegações colacionou lições doutrinárias, jurisprudenciais e trouxe à baila os princípios relacionados com a matéria em debate. Impugnou ainda a multa imposta, tendo em vista que a partir de 31/12/05, não houve circulação de mercadorias, e no período anterior não ocorreu descumprimento ao mandamento legal indicado no auto de infração, posto que a contribuinte pagou o tributo devido, assim, a multa não pode ter relação alguma com o crédito tributário.

Antecede à discussão de mérito, a análise do aspecto preambular, no que diz respeito à nulidade suscitada pela recorrente, concernente à intimação realizada no processo sob exame.

Em uma primeira análise, deve-se observar a partir dos autos em questão, que a intimação por edital foi procedida indevidamente, uma vez que não houve nenhuma formalização do agente fiscal que atestasse o fechamento ou encerramento das atividades da empresa, requisito necessário para que ocorra referida intimação.

Nesta perspectiva, vislumbra-se que em não sendo constada a condição essencial para a realização da intimação por edital, incorreu em erro o agente fiscal que procedeu a esta modalidade de intimação, estando a empresa em plena atividade, pelo que se demonstra através dos fólios processuais.

Há de se saber, portanto, que cabe a intimação por edital, no caso de insucesso de intimação pessoal ou por AR, salvo naquelas situações em que resta constatado formalmente pelo agente fazendário, o fechamento/encerramento das atividades da contribuinte, quando se deve obrigatoriamente realizar a intimação por edital.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A legislação prescreve o entendimento exarado acima, com a seguinte redação:

§4º – Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no Interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão responsável pela intimação, sempre que se encontrar a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I e II deste artigo.

A apresentação dos elementos aqui expostos firmou o meu livre convencimento, de que a materialidade da acusação é clarividente, visto que não se verifica a inexatidão das declarações que implicarão na inidoneidade do documento fiscal que acobertou a operação, motivo pelo qual me filio ao entendimento da subsistência do auto de infração.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, julgando pela **NULIDADE** da autuação, nos termos do voto da relatora e em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

É o voto.



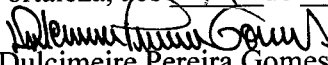
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **J. MASSILON ELETROMÓVES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime a **NULIDADE** processual, por invalidade da intimação, nos termos do voto da relatora e em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

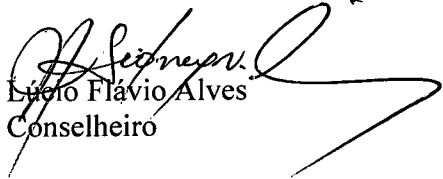
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 04 de 2009.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

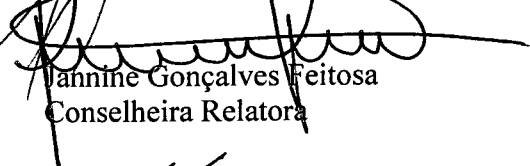

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Liduino Lopes de Brito
Conselheiro Revisor


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Cid Marcom Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vito Sampaio de Moraes
Conselheiro


Mateus Vinha Neto
PROCURADOR DO ESTADO